



C00686667A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.380-B, DE 2009 (Do Senado Federal)

**PLS nº 363/2008  
Ofício nº 2.519/2009 - SF**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (Relator: DEP. POLICARPO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art 7º .....

§ 2º Se o investigado ou acusado estiver foragido, o juiz pode, de ofício ou a pedido do Ministério Pùblico, determinar a indisponibilidade de seus bens, comunicando a decisão a entidades bancárias ou aos órgãos que promovem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de novembro de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce,

ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do então Senador Expedito Júnior (PLS 363, de 2008), o projeto de lei sob parecer visa alterar a Lei de Improbidade Administrativa para possibilitar a decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido (sic).

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida pela denominação de Lei de Improbidade Administrativa, trouxe para o ordenamento jurídico pátrio uma série de importantes inovações ao Direito Administrativo brasileiro. Até o seu advento, os atos dos administradores públicos estavam sob a égide de normas legais ineficientes, uma vez que não previam punições efetivas em casos de corrupção ou deficiência funcional grave.

A Lei estabeleceu sanções de natureza civil que até então inexistiam, tais como a aplicação de multa sobre o valor do enriquecimento ilícito ou do prejuízo causado ao erário, bem como proibições de firmar contratos com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios. Ademais, foram ainda previstas sanções na forma de perda dos bens e valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio, resarcimento integral do montante subtraído, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Não restam dúvidas quanto à relevância do projeto de lei sob parecer. Inegável é que se vive um momento no qual as instituições são chamadas a apresentar o máximo de eficiência possível no combate à improbidade administrativa, sendo o projeto lastreado nesses ideais.

A proposta, na medida em que possibilita a indisponibilidade de bens do investigado ou acusado, viabiliza a reparação do dano ao erário, protegendo, mesmo que em parte, o patrimônio público. Ademais, conforme bem ressaltado na justificação que acompanha o projeto no Senado Federal, a medida acaba “sufocando” aquele que se encontra à revelia do processo penal, dificultando a sua ação danosa o que poderá, inclusive, impeli-lo a se entregar à justiça.

Entretanto, dada a relevância do tema abordado, torna-se forçoso tecer breves considerações quanto ao mérito.

Primeiramente, nota-se que a inovação jurídica proposta por meio do PL n.º 6.380, de 2009, não guarda fiel consonância com o princípio da inércia judicial. Tal princípio, disposto no artigo 2º, do Código e Processo Civil, dispõe que a função jurisdicional deve ser exercida pelos juízes apenas quando há a manifestação. Assim, não se deve abordar a atuação de ofício do juiz, mas apenas autorizar que o Ministério Público exerça suas atribuições constitucionais.

Essa incongruência entre o projeto e as atuais previsões da Lei de Improbidade Administrativa torna forçoso o reconhecimento de que o ideário legal vigente deverá ser mantido, suprimindo, apenas, a possibilidade de o juiz agir de ofício

nas hipóteses aventadas. Nessa linha, revela-se o teor da proposta dissociado também da dinâmica processual civil, segundo o qual o juiz somente poderá decretar o sequestro caso requerido (art. 822 do Código de Processo Civil).

Ademais, cabe ponderar o uso da expressão “investigado ou acusado foragido”. Sabe-se que, no processo penal, a expressão “foragido” diz respeito ao acusado que teve sua prisão decretada e ocultou-se. No entanto, à luz do procedimento previsto na Lei de Improbidade Administrativa, não há o que se falar em tais termos, porquanto inadequados aos procedimentos administrativo e processual nela dispostos.

Neste ponto, cumpre destacar que a temática do projeto não está de acordo com a matéria disposta no art. 7º da Lei em questão, o qual, inserido dentre as disposições gerais, não deveria abrigar o conteúdo de teor processual abordado na pretendida inovação. Assim, sugere-se que a redação modificada seja a do art. 16, §2º. Desse modo, além de ser mantida a sistemática da lei, amplia-se a efetividade da novel determinação, pois, além do Ministério Público, a procuradoria do órgão também restará legitimada para requerer as medidas perante o juízo competente.

Assim sendo, entendemos que a proposição sob análise contribuirá efetivamente para o aperfeiçoamento da Lei de Improbidade Administrativa, que muito tem servido para a melhoria da gestão pública no País.

Feitos os ajustes mencionados, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.380, de 2009, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2012.

Deputado POLICARPO  
Relator

#### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009**

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16, §2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no país ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, ainda que este se encontre em local incerto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2012.

Deputado POLICARPO

Relator

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009**

*Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.*

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo do relator:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 16, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

.....  
§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no país ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, ainda que este se encontre em local incerto.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações assumidas anteriormente a determinação de bloqueio dos bens.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei em questão que visa alterar a Lei nº 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, para possibilitar ao Juiz, determinar a indisponibilidade de bens do investigado ou acusado que estiver foragido.

Nesta Comissão, recebeu substitutivo por parte do relator que, em seu parecer, apropriadamente ressaltou: “A proposta, na medida em que possibilita a indisponibilidade de bens do investigado ou acusado, viabiliza a reparação do dano ao erário, protegendo, mesmo que em parte, o patrimônio público”.

O mesmo princípio deve ser aplicado aos eventuais credores do investigado que não podem ser prejudicados com a indisponibilidade de seus bens por atos a que não deram causa e sequer tinham conhecimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares e do relator em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2012.

SILVIO COSTA  
Deputado Federal – PTB/PE

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I – RELATÓRIO**

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do então Senador Expedito Júnior (PLS 363, de 2008), o projeto de lei sob parecer visa alterar a Lei de Improbidade Administrativa para possibilitar a decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido (sic).

A presente proposição recebeu parecer de minha autoria, como relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no sentido da aprovação mediante substitutivo. Vencido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao substitutivo, a qual passo a analisar.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A emenda de autoria do nobre deputado Silvio Costa é

pertinente, tendo em vista a necessidade de proteção aos direitos de terceiros que possam ter celebrado acordos anteriores ao indiciamento.

Tal medida seria prudente, vez que se mostra eficaz para impedir a sobrecarga de novas discussões no judiciário.

Entretanto, na opinião deste relator, deve-se garantir tal direito apenas aos terceiros de boa-fé, que de nenhuma forma contribuíram ou concorreram para a prática dos atos de improbidade objetos da ação.

Por oportuno, torna-se necessário, ainda, a adequação da emenda do substitutivo, que por um lapso formal, não acompanhou a alteração do texto apresentada no substitutivo quanto à retirada da denominação “foragido”, antes empregada de forma irregular.

Com as devidas adequações, voto pela aprovação da emenda n.º 1 ao substitutivo do PL n.º 6.380/2009, conforme exposto a seguir.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado POLICARPO  
Relator

#### **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009**

*Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver em local incerto.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16, §2º da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

.....  
§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no país ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, ainda que este se encontre em local incerto. (NR)

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações de boa-fé assumidas anteriormente à determinação de bloqueio de bens. (NR)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado POLICARPO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.380/2009, com substitutivo, e da emenda ao substitutivo, apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de possibilitar a decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

O Autor da proposição, em sua justificação, destacou a importância da indisponibilidade de bens para aumentar a eficácia do ordenamento jurídico no combate à corrupção e à lesão ao erário público.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Policarpo. Inicialmente, considerou inadequada a possibilidade de o magistrado poder determinar a indisponibilidade de bens de ofício, na medida em que tal prerrogativa contraria o princípio da inércia judicial.

Entendeu inapropriado o uso da expressão “foragido”, pois o termo não diz respeito ao procedimento administrativo previsto na lei de improbidade, e sim ao processo penal. Por fim, assentou que a indisponibilidade de bens não deve aplicar-se aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações de boa-fé, assumidas anteriormente à determinação de bloqueio de bens.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei e o Substitutivo em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposta é de bom alvitre, buscando a eficácia do instituto da indisponibilidade de bens, mesmo nas hipóteses em que o acusado se encontre foragido, impedindo-se que a sua ausência prejudique o bom andamento do processo e a eficácia da decisão adotada judicialmente ou em processo administrativo.

O Substitutivo, por sua vez, preserva os bens que estiverem penhorados ou dados em garantia, respeitando, assim, os direitos de terceiros e os atos jurídicos praticados de boa-fé. Trata-se de uma cautela oportuna e conveniente, em prol da segurança jurídica das relações contratuais.

As proposições em análise visam ao combate à corrupção e aperfeiçoam a legislação em vigor, afastando obstáculos à indisponibilidade de bens de agentes públicos envolvidos no desvio de verbas públicas. Todavia, o Substitutivo revela-se mais consentâneo com os princípios da razoabilidade e da segurança

jurídica.

Em face do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.380, de 2009 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. No mérito, voto pela aprovação do PL 6.380, de 2009, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.380/2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Pereira Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**